



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Recurso nº. : 14.498
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.446

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Acórdão nº. : 104-16.446
Recurso nº. : 14.498
Recorrente : SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER

RELATÓRIO

SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER, contribuinte inscrito no CPF/MF 767.453.338-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Comendador Eduardo Saccab, nº 63, Bairro de Campo Belo, jurisdicionado à DRF/SP/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36, prolatada pela DRF/SP/SUL, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/33.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 12/04/94, através de Notificação Eletrônica de fls. 03, com ciência em 13/04/94, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, foi modificada de imposto a restituir de 8.298,07 UFIR para imposto a pagar de 18.585,30 UFIR, em razão da glosa do imposto de renda recolhido sob "carnê-leão" no valor de 26.883,37 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 03 do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Acórdão nº. : 104-16.446

Irresignado, o autuado, apresenta, intempestivamente, em 18/10/94, a peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/18, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento que os lançamentos foram efetuados erroneamente na Declaração do ano-base de 1992, uma vez que o contribuinte não recebeu "Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas e do Exterior" como consta da declaração apresentada, e sim, "Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos". Para comprovar o fato, junta o contribuinte, além da cópia da declaração apresentada erroneamente, nova declaração com a correção do erro, bem como cópia do documento comprovador dos fatos alegados.

Em 07/05/97, a DRF/SP/SUL expede o Termo de Revelia de fls. 30.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela intempestividade da impugnação e pela não ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172/66, não cabendo, portanto, no presente caso revisão de ofício do lançamento.

Cientificado da decisão em 12/05/97, conforme Termo constante às fls. 30/31, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, fora do prazo hábil (16/06/97), o recurso voluntário de fls. 32/33, instruído pelos documentos de fls. 34/55, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória, reconhecendo a intempestividade dos prazos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Acórdão nº. : 104-16.446

Em 08/08/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 58, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a curved flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Acórdão nº. : 104-16.446

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 12/05/97, uma segunda-feira, conforme se constata dos autos à fls. 31-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 12/05/97 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/05/97, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para apresentação do recurso seria 11/06/97, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, em 16/06/97, uma segunda-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006590/94-14
Acórdão nº. : 104-16.446

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Ademais, a própria peça impugnatória encontra-se, totalmente, intempestiva, já que o autuado tomou ciência do lançamento em 13/04/94 (fls. 24) e protocolou a sua impugnação em 18/10/94 (fls. 01), ou seja, transcorridos mais de cento e oitenta (180) dias, quando deveria ter sido apresentada nos primeiros trinta dias.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998



NELSON MALLMANN